



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

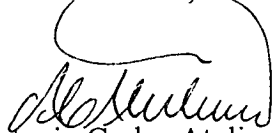
Recorrente : GLAXO WELLCOME S/A (incorporada por Glaxosmithkline Brasil Ltda.)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-01.175

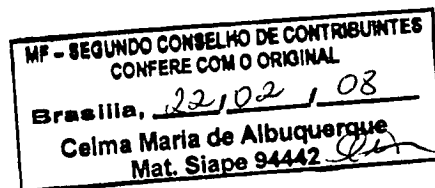
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAXO WELLCOME S/A (incorporada por Glaxosmithkline Brasil Ltda.)

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.** Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Viveiros de Castro, OAB/RJ nº 103.660, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente

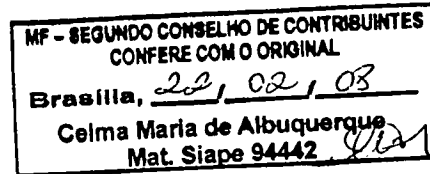

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

Recorrente : GLAXO WELLCOME S/A, (incorporada por Glaxosmithkline Brasil Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Informa o relatório da decisão recorrida tratar-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao período de janeiro de 1999 a junho de 2000, cumulado com pedidos de compensação constantes dos autos.

O referido pedido foi apreciado pela autoridade administrativa da unidade de jurisdição da recorrente, oportunidade em que auditores-fiscais em diligência promoveram a verificação fiscal da certeza e liquidez do saldo credor pleiteado.

Constatadas irregularidades na aplicação da legislação de regência, efetuaram a glosa de parte do montante reclamado como direito creditório.

Entretanto, a autoridade administrativa indeferiu a totalidade do saldo credor pretendido em face de não haver a recorrente procedido o devido estorno dos valores pleiteados na escrita fiscal no mesmo período de apuração em que apresentado o pedido de ressarcimento.

Em sede de impugnação alegou cerceamento do direito de defesa por imprecisão dos fundamentos do despacho denegatório, pugnando pela nulidade do mesmo.

No mérito, alegou que o art. 375 do RIPI/98 não impôs qualquer prazo para a realização do estorno do saldo credor pelo contribuinte, não podendo a autoridade administrativa condicionar o reconhecimento do crédito requerido pela interessada ao seu prévio estorno, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Quanto à taxa Selic aplicada aos valores pretendidos como juros de mora, alegou que sua utilização assegura a igualdade de tratamento entre o Fisco e o contribuinte.

Solicitou a realização de diligência para apuração e confirmação dos valores apresentados.

Apreciando os termos da impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ESTORNO. A solicitação de ressarcimento de crédito escritural do IPI exige o estorno do montante pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

Ementa: DILIGÊNCIA. É de se indeferir o pedido de diligência quando o motivo para indeferimento do pleito não depende da certeza quanto ao montante objeto do ressarcimento.

e

J



Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

Solicitação Indeferida”.

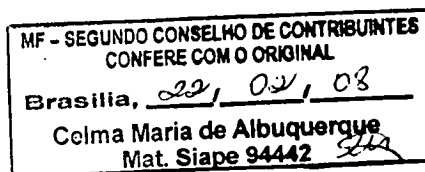
Cientificada da decisão em 30/01/2006, a interessada apresentou recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes em 24/02/2006, com as seguintes razões de dissenso: 1) o efeito contábil que visa impedir a duplicidade no aproveitamento do crédito é alcançado no momento da homologação da compensação ou do ressarcimento do crédito requerido; 2) a decisão recorrida reporta-se às IN SRF nºs 125/89, 210/2002 e 460/2004 para fundamentar o momento do estorno do valor do crédito pleiteado em ressarcimento, não possuindo tais atos força legal para criar ou restringir direitos, nos termos do art. 5º, inciso II, e art. 37 da Constituição Federal. Cita doutrina; 3) a Lei nº 9.779/1999 não determinou o momento de efetivação do estorno; 4) defende inexistir inconveniente quanto à efetivação do estorno dos valores pretendidos em momento posterior ao pedido de ressarcimento, podendo o órgão condicionar a homologação do pedido à realização do mesmo para impedir o aproveitamento em dobro do crédito. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes; 5) quanto ao valor objeto do pedido de ressarcimento, esclarece que o pedido alcançou o valor de R\$2.262.409,81, havendo a fiscalização realizado diligência e reconhecido o direito ao valor de R\$1.122.324,58, sendo a diferença glosada arbitrariamente; 6) assevera a nulidade do ato, por desprezitar os princípios da ampla defesa, da fundamentação dos atos administrativos e da legalidade; 7) a decisão recorrida reconheceu a falha do procedimento fiscal; 8) respeitante à taxa Selic, defende que a correção monetária dos saldos credores não é um plus, mas simples atualização da moeda. Incidindo tal taxa em favor do Fisco deve também incidir em favor do contribuinte. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Alfim, requer o provimento do recurso, bem como a aferição da liquidez do crédito pleiteado mediante realização de perícia. Para tanto indica assistente-técnico e apresenta quesitos.

Colocado em pauta na sessão realizada em 25/01/2007, foi o julgamento convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 202-01.089, de fls. 1232 a 1237.

Realizada a diligência, retornaram os autos a esta Câmara.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Referem-se os autos a retorno de diligência requerida por esta Câmara.

Repisando os fatos, trata-se de pedido de ressarcimento de saldos credores do IPI, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999, relativos ao período de janeiro de 1999 a junho de 2000, apurados junto ao estabelecimento matriz e mais dois estabelecimentos filiais.

O pedido foi objeto de verificação fiscal diretamente no estabelecimento da recorrente, havendo o auditor-fiscal reconhecido o direito à parte do crédito pretendido, sendo, porém, indeferido em sua totalidade por despacho da autoridade administrativa, sob a alegação de não haver a recorrente efetuado o estorno dos créditos na escrita fiscal no momento em que requerida a restituição.

Entretanto, apesar das irregularidades contatadas na escrituração dos livros fiscais, subsiste o direito material ao ressarcimento do IPI como reconhecido, em parte, pela fiscalização.

Do resultado da diligência a fiscalização lavrou um Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fl. 1397 e um Relatório de Diligência Fiscal de fl. 1398.

Analisando e cotejando os dois documentos, constatei haver divergência nas informações prestadas pela fiscalização, como segue:

Informação	Termo de Encerramento (fl. 1397)	Relatório de Diligência Fiscal (fl. 1398)
Crédito confirmado nos Livros Fiscais	1.326.672,30	1.326.672,30
Crédito a ser estornado (em razão de sua utilização para compensação)	1.165.918,15	2.262.409,81

Verifica-se, no confronto dos dois termos, a divergência entre os valores apurados.

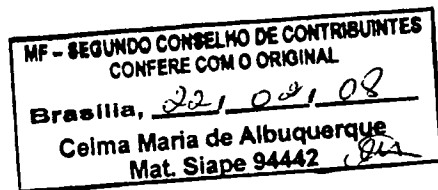
Em que pese o relatório de diligência e o Termo de Encerramento informem que o crédito apurado corresponde ao mesmo constante da planilha de fl. 1135, os dois documentos divergem entre si e com a referida planilha quanto ao valor a ser estornado na escrita fiscal, conforme apontado abaixo:

Informação	Planilha – fl. 1135	T.Encerramento-fl.1397	Relatório Diligência-fl.1198
Crédito apurado	1.326.672,30	1.326.672,30	1.326.672,30
Vr. a estornar	1.122.324,58	1.165.918,15	2.262.409,81

(Assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FI.

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

O Termo de Encerramento lavrado pela diligência não informa a origem do valor de RS1.165.918,15; o Relatório de Diligência fez constar como valor a ser estornado a totalidade do ressarcimento pretendido pela recorrente e não o acolhido pela fiscalização.

Portanto, contraditórios em seus fundamentos os termos lavrados na diligência.

Reprise-se aqui parte do voto anteriormente proferido porque não atendido pela diligência:

“Da verificação fiscal anteriormente realizada não consta dos autos a justificativa pela não consideração dos créditos escriturados, gerados a partir das importações efetuadas pela recorrente e constatadas pelo relator do voto condutor da decisão resistida.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja novamente apurado, pela fiscalização, os créditos que efetivamente a recorrente tiver direito, afastando da compensação com os mesmos, nos moldes em que efetuados, os débitos que forem anteriores à sua formação, devendo fundamentar eventual recusa de parte dos valores pretendidos, identificando-os individualmente.”

A citação da legislação de regência como motivo para glosa não esclarece os fatos. E é a realidade fática, comprovada pela fiscalização, que poderá propiciar o julgamento da lide. Não a citação de legislação, a qual é de conhecimento dos julgadores.

Também consta da Resolução anterior que:

“Consoante parcial apuração realizada a partir de cópia dos livros fiscais, a qual segue anexada a este voto, constatei a existência de falta de recolhimento do IPI em decêndios anteriores ao surgimento do crédito, com o qual estão sendo compensados. Ou seja, foi efetuada compensação de débito previamente existente com créditos formados posteriormente.”

Como a referida planilha não foi juntada à Resolução anterior, segue anexa a esta, devendo a diligência manifestar-se não somente sobre o que dela consta, mas o que consta em todo período requerido.

Ademais, consta da Resolução aprovada por esta Câmara que deveria ser dado ciência à recorrente dos termos lavrados para que, se quisesse, manifestar-se no prazo de trinta dias, o que não foi feito, cerceando o seu direito de se manifestar novamente nos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de converter novamente o julgamento de diligência para que a fiscalização elabore planilha, demonstrando a origem e qual o saldo credor que a recorrente efetivamente tem direito, apurado a partir dos documentos fiscais, passível de ser utilizado na compensação com outros tributos e localize nas planilhas de fls. 1249/1345, apresentadas pela recorrente, onde tais valores estão inseridos, devendo intimar a recorrente para proceder ao estorno do mesmo.

Do resultado desta e da diligência anterior deverá ser dado ciência à recorrente para que, se quiser, se manifeste no prazo de 30 dias. Assim procedendo e caso não concorde com as conclusões da fiscalização, deverá demonstrar sua discordância de forma detalhada, confrontando valor a valor e fundamentando com documentos (ou com a indicação dos mesmos nos autos, caso já constem), cada parcela representativa do dissenso e elaborar ao final, em resumo, planilha nos mesmos moldes que a elaborada pela fiscalização, constando os valores que considera corretos.

e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl.

Tais informações são imprescindíveis à formação do juízo quanto à pretensão da recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

Maria Cristina Rosa da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

A

APURAÇÃO DO SALDO CREDOR POR TRIMESTRE E POR ESTABELECIMENTO -COMPARATIVO COM OS VALORES REQUERIDOS

1999

cotia	(LAIPI - fls. 19 a 35)		saldo credor do trim. passível de ressarcimento	credito	Diferença total credito pretendido por trimestre e passível de ressarc.	obs
	resumo valores pretendidos - fl. 16)	deb do mês				
1º trimestre	saldo credor transportado dentro do trimestre	créditos do mês	D / C	pretendido		
trim anterior	0,00	0,00	0,00	0,00		
janeiro	0,00	0,00	6.016,64	0,00		
fevereiro	0,00	1.735,44	63.115,01	0,00		vr. Cujo pago devia ser efetuado na data do vcto por ausência de crédito anterior
fevereiro-estorno de crédito indevido		32.373,73				Créd. Do 3º trim. Débs. dos 1º e 2º decêndios (959,84 e 775,60) - inexistência de cré. anterior. Devido o pgto no vcto. Não cabe dedução do saldo credor final do trimestre
março	64.850,45	1.905,29	4.483,34	57.270,14	27.371,47	
Jacaré	(LAIPI - fls. 36 a 54)					
trim anterior	0,00	0,00	0,00			
janeiro	0,00	1.532,00	2.384,46	0,00		
fevereiro	0,00	41.424,45	40.820,45	40.820,45		
março	40.820,45	63.486,98	61.316,41	61.316,41	102.136,86	
Jacarepaguá	(LAIPI - fls. 55 a 67 e 222a226)					
trim anterior	0,00	0,00	0,00			
janeiro	0,00	3.916,46	0,82			

para Curitiba 15/1/08
RELAÇÃO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Slape 94442

2

fevereiro								484,26		Créd. Do 3º trim. Débs. dos 1º e 2º decêndios (247,80 e 246,46) - inexistência de créd. anterior. Devido o pgto no vcto. Não cabe dedução do saldo credor final do trim.
março	0,00	100.908,43	3.337,44	98.065,25 C			98.065,25			
	98.065,25	2.170,57	5.028,83	2.858,26 D			0,00	0,00		
TOTAL DO TRIMESTRE							230.100,78	256.987,99		
VALOR PRETENDIDO ACRESCIDO DE JUROS SELIC								333.853,33		
OBS: A EMPRESA REALIZOU SOMA ALGÉBRICA, COMPENSANDO INDEVIDAMENTE DÉBITO ANTERIOR COM CRÉDITO POSTERIOR SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS										
2º TRIMESTRE	(resumo dos valores pretendidos - fl. 174)									
cotia	(fls. 175 a 200)									
trim anterior	0,00									
abril										créd.indevido no 2º decendo o de fevereiro compensaco neste mês (o correto é a redução do saldo credor em fevereiro)
maio	0,00	0,00	32.373,73	32.373,73 D			0,00	0,00		
junho	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00		
Jacaré	(fls. 201a 219)									
trim anterior	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00		
abril	0,00	38.041,90	4.784,89	33.257,01 C			33.257,01	33.257,01	0,00	
maio	33.257,01	47.922,71	6.449,96	74.729,76 C			41.472,75	41.472,75	0,00	
junho	74.729,76	76.140,76	18.194,36	132.676,16 C			57.946,40	57.946,40	0,00	
SOMA							132.676,16	132.676,16		
Jacarepaguá	(fls.228 a 244)									
trim anterior	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00	0,00	
abril	0,00	2.341,36	6.492,00	4.150,64 D			0,00	0,00	0,00	há débito nos 3 decêndios - 157,74; 705,17 e 3287,73
maio	0,00	4.441,95	5.962,72	1.520,77 D			0,00	0,00	0,00	há débito nos 1º e 3º decêndios
junho	0,00	11.632,47	10.986,79	645,68 C			645,68	665,71	20,03	há débito no 1º decêndio
TOTAL DO TRIMESTRE							273.504,72	273.524,55		
VALOR PRETENDIDO ACRESCIDO DE JUROS SELIC								129.131,78		
OBS: A EMPRESA REALIZOU SOMA ALGÉBRICA, COMPENSANDO INDEVIDAMENTE DÉBITO ANTERIOR COM CRÉDITO POSTERIOR SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS										

Maria Paula Albuquerque

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siage 94442

A